



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 2000
C	Rubrica

Processo : 10640.000709/93-14

Acórdão : 201-73.029

Sessão : 17 de agosto de 1999

Recurso : 101.612

Recorrente : PRONTEC – ASSISTÊNCIA EM MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO LTDA.

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora – MG

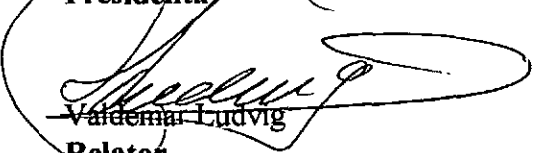
COFINS – BASE DE CÁLCULO - O questionamento sobre a base de cálculo sobre a qual incidiu a exigência tributária, somente poderá ser levado em consideração se devidamente acompanhado dos elementos comprobatórios. **MULTA DE OFÍCIO**. Por força do disposto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, reduz-se a multa de ofício de 100% para 75%. **Recurso que se dá provimento em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: PRONTEC – ASSISTÊNCIA EM MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator**. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.000709/93-14
Acórdão : 201-73.029

Recurso : 101.612
Recorrente : PRONTEC – ASSISTÊNCIA EM MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada impugna a exigência consignada no Auto de Infração de fls. 07/13, referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, correspondente aos períodos de apuração de abril de 1992 a fevereiro de 1993.

Em sua impugnação a impugnante contesta o lançamento alegando em suma que a base de cálculo utilizada pela representante do Fisco não está correta, necessitando-se novos levantamentos, e que possui créditos junto à Receita Federal referente a tributos recolhidos a maior.

A autuante revendo as bases de cálculo utilizadas na ação fiscal, constata que em alguns períodos não foram excluídas da referida base as Notas Fiscais de devolução de mercadorias, propondo a redução destas bases de cálculo.

A autoridade julgadora singular defere parcialmente a impugnação apresentada pela contribuinte, determinando a redução da base de cálculo da exação em alguns períodos, conforme consta da informação fiscal, e a manutenção da exigência tributária com relação a matéria restante.

Inconformada com o decidido pela autoridade de primeiro grau, apresenta recurso a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.000709/93-14
Acórdão : 201-73.029

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

Questiona a recorrente em suas peças recursais, os valores utilizados como base de cálculo do lançamento, bem como o montante do débito em função de supostos créditos tributários que afirma possuir, em função de recolhimentos de tributos efetuados a maior.

Cumpra registrar que em se tratando de matéria de fato, a simples alegação não é suficiente para ilidir a exigência tributária, necessitando para tanto, a apresentação de documentos que comprovem as afirmações.

No que se refere a possíveis diferenças nas bases de cálculo, a autoridade julgadora de primeiro grau já promoveu os ajustes que se faziam necessários, não se justificando portanto, a insistência da recorrente quanto a este item, uma vez que nenhum elemento novo foi apresentado.

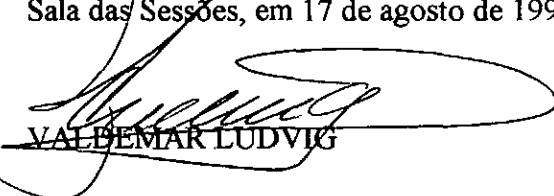
Quanto à compensação, além de a contribuinte não apresentar nenhum documento comprovando a liquidez e certeza dos créditos tributários que afirma possuir, este processo administrativo não é peça apta para abrigar tal pedido, uma vez que o que se está em análise é a regularidade ou não da exigência tributária objeto do Auto de Infração, fls 07/12.

Por força do disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 106 do CTN, reduz-se a multa de ofício de 100%, para 75%.

Face ao exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, mantendo-se a exigência tributária com as alterações introduzidas pela decisão de primeiro grau, com aplicação da multa de ofício de 75%.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999


VALDEMAR LUDVIG